



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA

30 /CPLAOT/07

Para os devidos efeitos e ao abrigo do n.º 6 do art.º 15º da Lei n.º 43/90, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência a **Deliberação** elaborada por esta Comissão em reunião de 07.02.2007 acerca da **Petição n.º 193/X/2ª** de iniciativa de Maria Manuela de Sousa Ramos Valente.

De acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 16º da Lei 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei 6/93, de 1 de Março e pela Lei 15/2003, de 4 de Junho, informaram-se os peticionantes da presente deliberação.

Com os melhores cumprimentos,

Palácio de São Bento, 09 FEV. 2007

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Ramos Preto)



COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

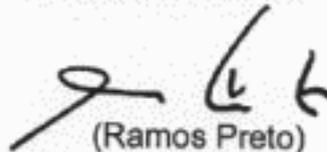
PETIÇÃO N.º 193/X/2ª

DELIBERAÇÃO

Apreciada na Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território, em reunião de 07 de Fevereiro de 2007, a Petição n.º 193/X/1.ª, da iniciativa de Maria Manuela de Sousa Ramos Valente – – foi  
aprovado por unanimidade, o Relatório e Parecer final que formulam a seguinte providência:

- Deve ser enviada cópia da Petição n.º 193/X/2ª e do presente Relatório ao Senhor **Ministro de Estado e da Administração Interna**, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderação da adopção de uma eventual medida legislativa, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 16º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho;
- Proceder ao seu arquivamento, com conhecimento aos peticionantes, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 16º da Lei do Regime do exercício do Direito de Petição.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Ramos Preto)



COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Petição n.º 193/X/2.ª

Peticionário: Maria Manuela de Sousa Ramos Valente

Assunto: Pedido de alteração da Lei no sentido da defesa dos animais de companhia contra a crueldade.

Relatório Final

1. A petição vem suportada numa exposição que S. Exa. o Presidente da Assembleia da República despachou, em 14 de Novembro de 2006, para apreciação pela Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território.
2. Através dela a sua subscritora denuncia que “diariamente os nossos companheiros de quatro patas são espancados, atirados de pontes, afogados, queimados, mutilados para rituais satânicos e até violados” e que “a lei é praticamente inexistente, não havendo punição para estes crimes hediondos”.
3. Por isso, a subscritora vem pedir à Assembleia da República que, no sentido da defesa dos animais de companhia contra a crueldade, “se altere a lei e se faça algo em prol de quem não se pode defender e não tem voz para falar”.

Posto isto, cumpre analisar.

4. O regime jurídico da Protecção dos Animais de Companhia decorre, essencialmente, da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia que foi aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em 13 de Novembro de 1987 e que o Governo Português aprovou para ratificação pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril.
5. Este Decreto veio a ser regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, que, na sua descrição oficial, constante do *Diário da República*, veio estabelecer “as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia”.
6. O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, veio a ser alterado pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, que regulamentou a “Protecção dos animais de

companhia”<sup>1</sup> e excluiu do âmbito de aplicação daquele diploma as normas relativas à detenção de animais potencialmente perigosos, dada a necessidade sentida de regulamentar esta matéria em diploma próprio que, sem descurar as normas relativas à protecção animal, carecia de normas mais rigorosas relacionadas com a sua detenção.

7. O Decreto-Lei n.º 315/2003 tem a complementá-lo vários diplomas da mesma data: o Decreto-Lei n.º 312/2003 (animais perigosos ou potencialmente perigosos), o Decreto-Lei n.º 313/2003 (licenças e registos) e o Decreto-Lei n.º 314/2003 (Disposições sobre o Plano Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e outras zoonoses), para além de uma série de Portarias que lhes são inerentes.
8. O Decreto-Lei n.º 276/2001, alterado pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, prevê, designadamente, nos seus artigos 6º e seguintes, normas para a protecção do bem-estar e da integridade física dos animais, incluindo os de companhia. E nos seus artigos 68º e 69º pune a violação de tais normas, bem como a brutalidade exercida sobre os animais, configurando essas condutas como contra-ordenações puníveis com coimas.
9. Por outro lado, a Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, veio aprovar o regime de Protecção aos Animais, carecendo, contudo, de regulamentação que, complementarmente, garanta a plena exequibilidade dos seus ditames. Foram, entretanto, publicados diversos diplomas - como o Decreto-Lei n.º 129/92, de 6/7, e a Portaria n.º 1005/92, de 23/10, que regulam as normas de “Protecção dos animais usados em fins experimentais e/ou outros fins científicos”, o Decreto-Lei n.º 294/98, de 18/9, que regula a “Protecção dos animais durante o transporte” (excepciona os animais de companhia)<sup>2</sup>, o Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22/4, que dispõe sobre a “Protecção dos animais nos locais de criação” (animais de interesse pecuário), o Decreto-Lei n.º 48/2000, de 10/2, que regulamenta a “Protecção dos vitelos nos locais de criação” (do nascimento aos seis meses), sem prejuízo do já mencionado Decreto-Lei n.º 64/2000, o Decreto-Lei n.º 72-F/2003, de 14/4, que regula a “Protecção das galinhas poedeiras em bateria”, sem prejuízo do já mencionado Decreto-Lei n.º 64/2000, o Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28/6, que contém as normas de “Protecção dos suínos nos locais de criação”, também sem prejuízo do já mencionado Decreto-Lei n.º 64/2000, e, finalmente, o Decreto-Lei n.º 59/2003, de 1/4, relativo à “Protecção dos Animais em Parques Zoológicos” - que não consubstanciam, afinal, a tão pretendida regulamentação da Lei n.º 92/95, mas apenas correspondem a obrigações legais de transposição de Direito Comunitário para o ordenamento jurídico interno.
10. De todo o exposto se conclui que, diversamente do que é alegado pela Peticionária, o nosso ordenamento jurídico interno até contempla diversa legislação que prevê e pune a prática de actos de crueldade e de actos que violem o bem-estar dos animais

<sup>1</sup> Inclui os animais de circo e tem um artigo sobre o transporte.

<sup>2</sup> A partir de 2007, entrará em vigor o Regulamento (CE) n.º 1/2005, com a mesma finalidade.



de companhia. O problema situar-se-á, quiçá, mais ao nível da sistematização, compatibilização e operatividade de todo esse acervo legal.

Nestes termos, o ora Relator propõe as seguintes

#### Conclusões:

- a) Deve ser enviada cópia da Petição nº 193/X/2ª e do presente Relatório ao Senhor Ministro de Estado e da Administração Interna, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderação da adopção de uma eventual medida legislativa, nos termos do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 16º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março, e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho;
- b) A Petição deve ser arquivada;
- c) Deve ser dado conhecimento do presente Relatório à peticionante.

Palácio de São Bento, 30 de Janeiro de 2007.

O DEPUTADO RELATOR

(Luís Carloto Marques)